



PREFEITURA DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6074.2023/0008864-6

Parecer PGM/CGC Nº 125185841

EMENTA Nº

12.353 - Concessão de auxílio-refeição a servidor público municipal.

Participação em processo de escolha dos membros dos Conselhos

Tutelares. Trabalho realizado em domingo.

Interpretação do termo “dia útil trabalhado”

constante do art. 1º da Lei nº 12.858/1999.

Impossibilidade de concessão. Ausência de previsão legal específica. Princípio da legalidade estrita. Precedentes da PGM/AJC.

INTERESSADAS: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) e Secretaria Municipal de Gestão (SEGES)

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de concessão de auxílio-refeição para servidores convocados a trabalhar na eleição dos Conselhos Tutelares do Município de São Paulo.

Informação nº 640/2025-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
Coordenadoria Geral do Consultivo
Senhora Coordenadora Geral

Trata-se de consulta da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) constante no doc. 090206539 sobre a possibilidade de concessão de auxílio-refeição aos servidores públicos municipais convocados para atuação no processo de escolha unificado dos membros dos Conselhos Tutelares.

Segundo o relatado, a SMDHC instruiu o Processo Administrativo SEI nº 6074.2023/0007761-0, com o objetivo de viabilizar a edição de decreto de convocação de servidores para participação em referida eleição. Após a tramitação regular, foi publicado o Decreto nº 62.748, de 15 de setembro de 2023, que formalizou a convocação naquele ano. A Pasta esclarece que, na redação original da minuta, o artigo 8º estabelecia a concessão de **1 (um) auxílio-refeição** e 2 (dois) dias de descanso aos servidores municipais que efetivamente atuassem na realização do pleito.

No entanto, ao ser submetido à análise da Secretaria Municipal de Gestão – SEGES, a Coordenadoria de Gestão de Pessoas – COGEP, manifestou-se contrariamente à concessão do auxílio-refeição, sob o argumento de ausência de amparo legal (este entendimento da COGEP é referido no parecer doc. 090206479). Destacou-se, em especial, que a convocação dos servidores para atuarem no processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares possui caráter eventual e não guarda relação direta com a jornada ordinária de trabalho dos servidores.

Por sua vez, a SMDHC/AJ reiterou que o custeio da refeição dos servidores convocados para o trabalho de domingo de eleição dos conselhos tutelares é "*mero corolário do direito previsto na Lei nº 12.858, de 18 de junho de 1999*". Assim, entende que a questão principal é definir se a literalidade do dispositivo, que prevê o pagamento do auxílio-refeição em razão do "*dia útil trabalhado*" impede que o servidor receba o benefício em razão do trabalho desempenhado num domingo (doc. 090206337).

Não obstante, a Assessoria Jurídica da SEGES manteve posicionamento contrário, sob o argumento de que a concessão do auxílio-refeição não dispensa previsão legal específica. Argumentou, ainda, que o § 2º do art. 8º da minuta em análise, não se limita a viabilizar a execução da Lei nº 12.858/1999, mas extrapola seus limites, ao instituir benefício não previsto pelo legislador (doc. 090206479).

É o relatório.

A despeito do interregno temporal decorrido desde a formulação da consulta pela SMDHC, entende-se conveniente consolidar em *parecer jurídico ementado* o entendimento sobre a controvérsia submetida a esta Procuradoria Geral do Município.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990) estabelece que em cada Município e em cada Região Administrativa deve contar com, no mínimo, um Conselho Tutelar, composto por 5 (cinco) membros escolhidos pela população. A eleição para composição dos Conselhos ocorre em data unificada em todo o território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro, do ano seguinte ao da eleição presidencial.

Conforme estabelecido pela Lei Municipal nº 17.827/2022, que regulamenta a estrutura, organização e funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, é responsabilidade do Poder Público Municipal organizar e coordenar o processo eleitoral para a escolha dos Conselheiros Tutelares. A realização dessas eleições, na modalidade presencial, implica a necessidade de convocação extraordinária de pessoal, sendo esta suprida pela convocação de servidores municipais.

Já a Lei Municipal nº 12.858, de 18 de junho de 1999, assim prevê:

*Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Refeição em **pecúnia**, cujo valor será de R\$ 27,10 (vinte e sete*

*reais e dez centavos) por **dia útil trabalhado**, destinado ao custeio das despesas realizadas com alimentação pelos servidores municipais ocupantes de cargo ou função que se encontrarem nas seguintes condições: (Redação dada pela [Lei nº 18.098/2024](#))*

I - submetidos à jornada de trabalho igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais; ou (Redação dada pela [Lei nº 13.598/2003](#))

II - em regime de acúmulo lícito de cargos, empregos e funções públicas, quando o duplo vínculo for exclusivamente com a Prefeitura do Município de São Paulo e houver totalização de jornada de trabalho igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais; ou (Redação dada pela [Lei nº 13.598/2003](#))

III - em exercício de cargos de provimento em comissão, com jornada de trabalho igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais; (Redação dada pela [Lei nº 13.598/2003](#))

IV - incluídos no Regime de Dedicação Profissional Exclusiva - RDPE, instituído pela [Lei nº 8.215, de 7 de março de 1975](#), e legislação subsequente.

(...)

§ 1º - Independentemente da jornada de trabalho a que estejam sujeitos, aos servidores submetidos ao regime de plantão de 12 (doze) horas ou mais, será devido o valor integral do Auxílio-Refeição para cada período de 06 (seis) horas prestadas ininterruptamente. (Redação dada pela [Lei nº 13.652/2003](#))

A expressão "*dia útil trabalhado*" prevista no artigo 1º da Lei nº 12.858/1999 **impede** a concessão do auxílio-refeição aos servidores públicos convocados de forma pontual para a eleição de Conselho Tutelar, em razão de ausência de previsão legal expressa que autorize tal benefício.

A proposta de concessão do auxílio-refeição pela SMDHC não condiz com o princípio da legalidade, consagrado no "caput" do artigo 37 da Constituição Federal, uma vez que a criação de benefícios para servidores depende de previsão em lei específica, o que não é o caso em questão.

Conforme bem apontado por SEGES, o poder regulamentar se caracteriza pela sua natureza secundária e subordinação à lei (função normatizadora primária), de modo que a doutrina majoritária fixou como limite principal do decreto a impossibilidade de inovar na ordem jurídica, devendo o ato normativo se conter a viabilizar a execução da lei. O poder regulamentar é a prerrogativa conferida à Administração Pública para editar atos gerais que complementem as leis e permitam sua efetiva aplicação. A prerrogativa é apenas para complementar a lei; não pode a Administração alterá-la, a pretexto de estar regulamentando.

Vale destacar que esta PGM/AJC já se posicionou **contrariamente** à concessão de auxílio, conforme o parecer vertido na Informação nº 307/2020-PGM.AJC (doc. 028022233). Na ocasião, a Autarquia Hospitalar Municipal - AHM questionou sobre a possibilidade de pagamento de auxílio-refeição e auxílio-transporte a servidores que realizavam plantões extras, nos termos do art. 4º da Lei nº 11.716/1995. Conforme entendimento da SEGES, com o qual a PGM/AJC **concordou**, a concessão desses benefícios carecia de amparo legal, uma vez que o auxílio-refeição, nos termos da Lei nº 12.858/1999, é devido apenas em razão da **jornada regular** de trabalho, não havendo, à época, previsão legal para sua extensão a plantões extras, que já são remunerados por gratificação específica. Diante disso e considerando o princípio da legalidade (art. 37 da CF), concluiu-se pela impossibilidade jurídica de atendimento ao pleito, visto que a extensão dos benefícios só pode ocorrer nos exatos limites da lei. Posteriormente, conforme manifestação da SEGES e partir de provocação da Secretaria Municipal de Saúde - SMS, a Lei nº 17.913/2023 passou a dispor **expressamente**, no § 1º do artigo 56, que ao servidor convocado para a realização de Plantão Extra é garantido o direito ao recebimento de Auxílio-Refeição e Vale-Transporte.

Da mesma forma, em razão de consulta da SMC, na Informação nº 635/2004-PGM/AJC (doc. 127839691) entendeu-se que os servidores convocados para a prestação de tarefas especiais fora da jornada regular de trabalho, nos termos do artigo 24 da Lei Municipal nº 9.467/1982, não faziam jus ao recebimento de Auxílio-Refeição nem de Auxílio-Transporte, uma vez que as Leis Municipais nº 12.858/1999 e nº 13.194/2001, que instituíram tais benefícios, não preveem sua concessão para esses casos específicos.

No presente caso, conforme indicado acertadamente pela SEGES, a convocação de servidores públicos para trabalharem na eleição dos Conselhos Tutelares é ocasional, sem relação direta

com sua jornada de trabalho ordinária regular.

Cita-se, a título de exemplo, que também é ocasional a convocação de servidores para participarem de Conferências Municipais de Saúde nos finais de semana, para acompanharem a aplicação de provas nos concursos públicos, sempre aos domingos, entre outras, para os quais **não** é concedido o auxílio refeição, por falta de amparo legal.

Além disso, os Decretos Municipais nº 48.897/07, nº 52.690/11, nº 56.570/15 e nº 58.951/19, que regulamentaram a convocação de servidores públicos municipais para atuarem em eleições anteriores dos Conselheiros Tutelares, não previram o pagamento de auxílio-refeição, por inexistir respaldo normativo para tal concessão.

Diante do exposto, a concessão do auxílio-refeição aos servidores municipais convocados formalmente para a atuação nas eleições dos Conselhos Tutelares não encontra suporte na juridicidade.

À consideração superior.

RODRIGO BORDALO RODRIGUES
Procurador do Município Assessor – AJC
OAB/SP 183.508

De acordo.

JOSÉ FERNANDO FERREIRA BREGA
Procurador Assessor Chefe – AJC
OAB/SP 173.027



Rodrigo Bordalo Rodrigues
Procurador(a) do Município
Em 23/06/2025, às 16:43.



Jose Fernando Ferreira Brega
Procurador(a) do Município
Em 23/06/2025, às 16:50.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **125185841** e o código CRC **EC98A743**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6074.2023/0008864-6

Encaminhamento PGM/CGC Nº 127869803

INTERESSADAS: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) e Secretaria Municipal de Gestão (SEGES)

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de concessão de auxílio-refeição para servidores convocados a trabalhar na eleição dos Conselhos Tutelares do Município de São Paulo.

Cont. da Informação nº 640/2025-PGM.AJC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Senhora Procuradora Geral

Encaminho o presente com a manifestação da Assessoria Jurídico-Consultiva desta Coordenadoria Geral, que acolho, propondo a remessa para a Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC).

TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
Procuradora Coordenadora Geral do Consultivo - CGC
OAB/SP nº 175.186



TICIANA NASCIMENTO DE SOUZA SALGADO
Procurador(a) Chefe
Em 23/06/2025, às 17:26.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127869803** e o código CRC **D6F03257**.



PREFEITURA DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6074.2023/0008864-6

Encaminhamento PGM/CGC Nº 127870132

INTERESSADAS: Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Cidadania (SMDHC) e Secretaria Municipal de Gestão (SEGES)

ASSUNTO: Consulta sobre a possibilidade de concessão de auxílio-refeição para servidores convocados a trabalhar na eleição dos Conselhos Tutelares do Município de São Paulo.

Cont. da Informação nº 640/2025-PGM.AJC

SMDHC

Senhor Chefe de Gabinete

Nos termos do encaminhamento promovido no doc. SEI 090206539, encaminho com a manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo, que acolho integralmente, no sentido de que a concessão do auxílio-refeição aos servidores municipais convocados formalmente para a atuação nas eleições dos Conselhos Tutelares não encontra amparo na juridicidade.

LUCIANA SANT'ANA NARDI

Procuradora Geral do Município

OAB/SP n. 173.307



Luciana Sant Ana Nardi
Procurador(a) Geral do Município
Em 20/06/2025, às 21:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **127870132** e o código CRC **786C7534**.

